

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 37/FEAM/URA LM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0007776/2026-15

Parecer nº 37/FEAM/URA LM - CAT/2026			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PA SLA: 7723/2026	
FASE DO LICENCIAMENTO: LP+LI+LO	VALIDADE DA LICENÇA: 10 (dez) anos	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento	
EMPREENDEDOR: COMERCIAL MADEIRANA LTDA.		CNPJ: 28.481.667/0001-72	
EMPREENDIMENTO: COMERCIAL MADEIRANA LTDA.		CNPJ: 28.481.667/0001-72	
ENDEREÇO: Rua Vítor Alves Ferreira, S/N, Distrito Industrial Bom Jesus do Amparo – MG		ZONA: Urbana	
CRITÉRIO LOCACIONAL: Não há incidência			
RECURSOS HIDRICOS: Concessionária local			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO		☐ Integral ☐ Zona de amortecimento ☐ Uso sustentável ☒ Não	
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM n. 217/2017)	PARÂMETRO	CLASSE/PORTE
B-10-07-0	Tratamento químico para preservação da madeira	Produção nominal: 6.000 m ³ /ano	4/P
CONSULTORIA AMBIENTAL: OLIVEIRA PACHECO ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 47.350.500/0001-17			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 528774/2026			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1219035-1
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1364196-4
Wilton de Pinho Barbosa – Gestor Ambiental	1405120-5
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica	1368449-3
De acordo: Adriana Spagnol de Faria – Coordenadora de Controle Processual	1303455-8



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar**, **Servidor(a) Público(a)**, em 20/08/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 20/08/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Coordenador**, em 20/08/2026, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton de Pinho Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 20/08/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Coordenadora**, em 20/08/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147295134** e o código CRC **8FCC8690**.



1. Resumo

O empreendimento **COMERCIAL MADEIRANA LTDA (MADEIRALDO)** pretende exercer a atividade de tratamento químico para preservação de madeira na Rua Vítor Alves Ferreira, S/Nº Quadra A, Lote 06, Distrito Industrial de Bom Jesus do Amparo – MG.

Em 20/02/2026 foi formalizado o processo administrativo n. 7723/2026 para obtenção de licença ambiental na modalidade de licenciamento trifásico (LAC 1 – LP + LI + LO).

A atividade a ser licenciada, de acordo com a Deliberação Normativa n. 217/2017, é a “B-10-07-0 - Tratamento químico para preservação de madeira”, com produção nominal de 6.000 m³/ano, sendo classificada em classe 4, porte P, sem a incidência de critério locacional.

A água utilizada no empreendimento será fornecida pela concessionária local.

Não haverá geração de efluentes líquidos industriais, considerando que o processo de tratamento da madeira ocorre em circuito fechado. Serão gerados efluentes sanitários, os quais serão tratados em biodigestor, com lançamento do efluente tratado em sumidouro.

A proposição de armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas.

Cita-se, ainda, que outros impactos ambientais relevantes não foram identificados e registrados no Plano de Controle Ambiental - PCA e Relatório de Controle Ambiental - RCA fato este que corrobora para o posicionamento técnico favorável à concessão da licença ambiental pleiteada.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o deferimento do pedido de LP+LI+LO do empreendimento **COMERCIAL MADEIRANA LTDA**, com apreciação do Parecer Único pela Chefe da Unidade Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro., conforme disposições do Decreto Estadual n. 47.383, de 02/03/2018 c/c o Decreto Estadual n. 47.787, de 13/12/2019.

2. Contexto histórico

O responsável legal pelo empreendimento **COMERCIAL MADEIRANA LTDA** promoveu a solicitação n.º 2026.02.04.003.0002066, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para a atividade de B-10-



07-0 - Tratamento químico para preservação de madeira, com produção nominal de 6.000 m³/ano, conforme DN COPAM n. 217/2017.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o empreendedor submeteu a Solicitação via SLA sob processo administrativo n. 7723/2026, por meio da entrega do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA).

No dia 11/05/2026 foi realizada fiscalização na área proposta para instalação do empreendimento, conforme Auto de Fiscalização 528774/2026.

Foram solicitadas informações complementares via SLA, em 21/07/2026, as quais foram entregues no prazo estabelecido.

O processo encontra-se formalizado com Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, sob responsabilidade técnica dos seguintes profissionais:

Quadro 1: Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
MG20254366433	Bruno Oliveira do Carmo	Engenheiro Civil	Elaboração RCA/PCA, PGRS, Levantamento topográfico, Projeto Sistema de Tratamento.

Fonte: Processo Administrativo SLA n. 7723/2026

3. Caracterização do empreendimento

O local onde se pretende instalar o empreendimento **COMERCIAL MADEIRANA LTDA** situa-se na Rua Vítor Alves Ferreira, S/Nº Quadra A, Lote 06, Distrito Industrial de Bom Jesus do Amparo – MG. Tem como coordenada central (UTM) X= 657304.59m E, Y=7816117.13m S, Datum WGS-84.



Figura 01. Localização do empreendimento

Fonte: Arquivo Processo SLA 7723/2026 e IDE-SISEMA (acessado em 06/05/2026).

A atividade a ser licenciada é o tratamento químico para preservação de madeira, com produção nominal de 6.000 m³/ano, sendo enquadrado como classe 4, porte P.

O empreendimento contará com área industrial constituído de galpão para tratamento de madeira, área de manejo da madeira, área administrativa composta por escritório, depósito de matérias-primas e resíduos perigosos, depósito de resíduos comuns e banheiro.

A atividade será realizada a vácuo em equipamento denominado autoclave. O tratamento da madeira tem como finalidade prevenir sua deterioração, ampliando assim seu tempo de vida útil. Neste tratamento, ocorre a fixação de elementos preservativos na madeira, tornando-a mais resistente ao intemperismo e ao ataque de fungos e insetos.

O empreendimento funcionará segundo o regime de 01 (um) turno diário, 05 (cinco) dias por semana e empregará 05 funcionários.

Extraí-se da DN COPAM n. 217/2017 o entendimento de que a produção nominal se refere a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor



levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana).

A capacidade instalada de tratamento de madeira será em função do tempo de duração de cada ciclo da autoclave, que dura, aproximadamente, três horas. A previsão inicial da usina de tratamento será de três ciclos por dia, com produção de 25 m³/dia de madeira. Assim, o empreendimento contará com uma produção de 6.000 m³/ano de madeira, cerca de 63% da sua capacidade total.

O processo de tratamento da madeira será realizado com o uso do preservantes: OSMOSE K33 C60, MOQ K 33 C 60, TANALITH CCA-C 60% e LIFEWOOD 60.

A madeira utilizada no processo industrial é originária de florestas plantadas de eucalipto (*Eucalyptus* sp.), que será adquirida de fornecedores licenciados da região do empreendimento.

O consumo de energia elétrica do empreendimento previsto varia em torno de 2.613,33 KWh por mês e será proveniente da concessionária CEMIG.

Está prevista a instalação de uma serraria com capacidade de desdobramento de cerca de 5 m³/dia. Esta unidade contará com serra-fita; serra circular; multilâmina; traçadeira e empilhadeira. Estes equipamentos, previstos para a serraria, serão instalados em local coberto, galpão, com piso impermeabilizado.

O cronograma de instalação do empreendimento contempla as etapas de mobilização e demarcação, limpeza da área, instalação de equipamentos e implementação das medidas de controle, adequação dos acessos, realização de testes e treinamentos, culminando na entrega final. O prazo previsto para a conclusão de todas as etapas de instalação é de 08 (oito) semanas.

3.1. Processo produtivo

As etapas do processo produtivo são descritas no fluxograma a seguir.

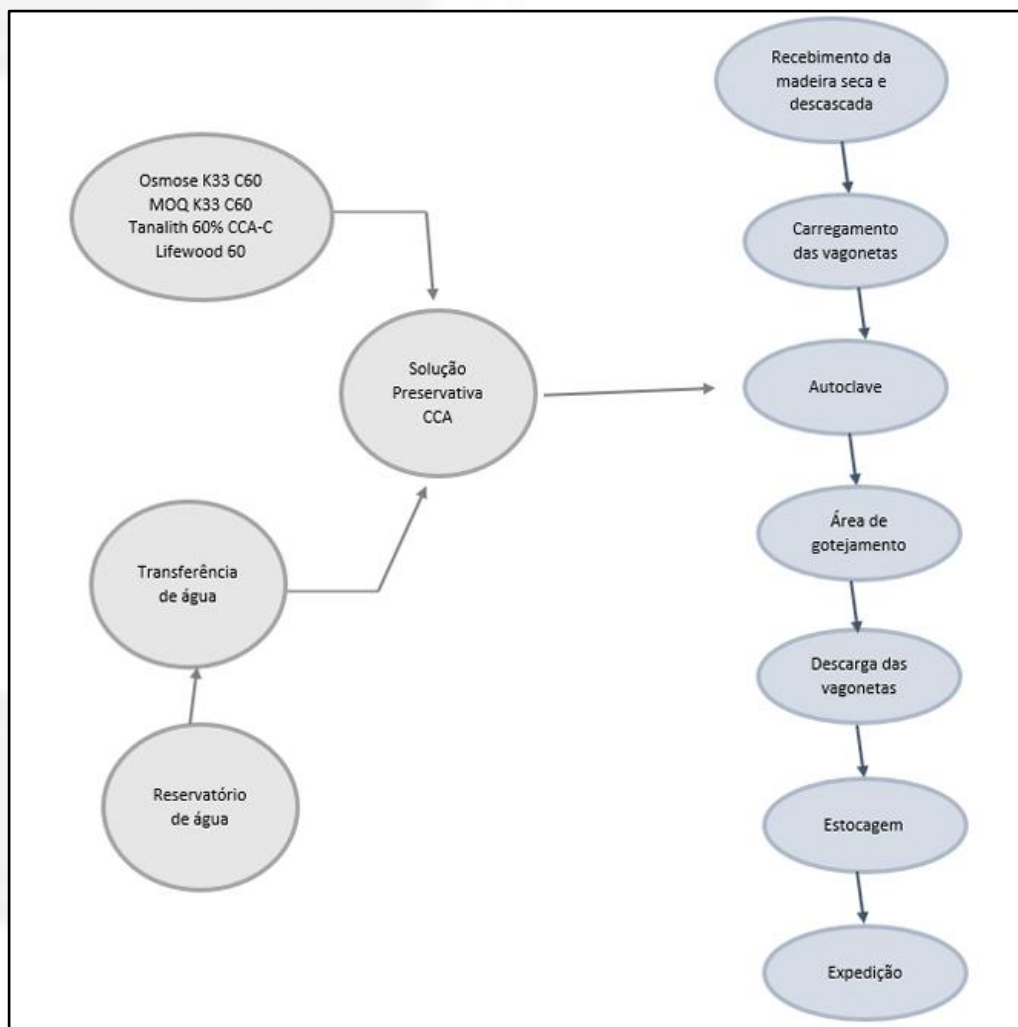


Figura 02. Fluxograma do processo de tratamento químico de madeira da Comercial Madeirana.

Fonte: Relatório de Controle Ambiental PA SLA 7723/2026.

A operação da autoclave compreenderá as etapas de carregamento da autoclave, vácuo inicial, injeção da solução preservativa e água, injeção de pressão, impregnação, liberação de pressão, liberação de CCA, vácuo final e secagem pós-tratamento.

4. Caracterização ambiental

A área proposta para a instalação e operação do empreendimento está localizado no Distrito Industrial do município de Bom Jesus do Amparo/MG.



O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária n. 11.428/2006.

Bom Jesus do Amparo possui cerca de 6.900 habitantes distribuídos em 246 km², apresentando baixa densidade demográfica e caracterização predominantemente rural (IBGE, 2022).

O município integra a Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba (UPGRH DO2), na Bacia do Rio Doce, sendo drenado, principalmente, pelo rio Santa Bárbara, córrego Bom Jesus e córrego Piracema, essenciais para abastecimento, irrigação e equilíbrio ambiental.

O relevo é ondulado a montanhoso, inserido no Quadrilátero Ferrífero, com altitudes entre 700 e 1.400 m, influenciando clima, escoamento superficial e vulnerabilidade à erosão. O clima é Tropical de Altitude (Cwa), segundo Köppen, com verões quentes e chuvosos e invernos amenos e secos. A temperatura média anual é de 21°C, e a precipitação varia entre 1.200 e 1.400 mm/ano, concentrados de outubro a março.

Economicamente, destaca-se a agropecuária, com pecuária leiteira e de corte, cultivo de milho, feijão e pastagens. Há também reflorestamentos comerciais de eucalipto e agricultura familiar de subsistência.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA pôde-se observar que o empreendimento não se localiza no interior de Unidades de Conservação (UC), não se localiza em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas, não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar, não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM, não se encontra inserido em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial, não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) e disponíveis no IDE. Localiza-se em área de potencialidade baixa para ocorrência de cavidades, não está localizado em Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei n. 12.725/2012.

5. Intervenção em recurso hídrico e uso da água

A água a ser utilizada no empreendimento será fornecida pela concessionária local.

Para consumo humano, tomou-se como base um consumo específico de 50L/funcionário dia (ABNT, 1993), levando em conta o número médio de pessoas que exercem suas atividades e visitam a usina, sendo, neste caso, 5 funcionários. Dessa forma, o consumo humano totaliza um volume médio diário de 0,25 m³/d.



Em relação ao sistema produtivo, estima-se que haverá um consumo de cerca de 1.200 a 1.800 litros de água por tratamento, dependendo da madeira a ser tratada. Serão realizados 3 (três) tratamentos diários, e, portanto, será destinado aproximadamente 5,4 m³ de água no processo de tratamento químico da madeira. Assim, o consumo de água total no empreendimento será de 5,65 m³/dia.

Para armazenamento da água, está previsto um reservatório com capacidade 10.000 litros.

6. Intervenção Ambiental

Considerando a caracterização do SLA, para a instalação e operação do empreendimento, não serão necessárias intervenções ambientais passíveis de autorização, motivo pelo qual não é objeto de análise neste parecer, conforme declarado pelo empreendedor.

7. Aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

- **Efluentes líquidos industriais e sanitários:** a solução empregada no tratamento é reaproveitada no próprio processo, eliminando a geração de efluentes industriais. Serão gerados efluentes sanitários nas instalações e banheiros.

- **Medidas mitigadoras:** Os efluentes sanitários serão destinados a um sistema de tratamento composto por fossa séptica e filtro anaeróbio, com lançamento em sumidouro, conforme projeto apresentado.

- **Resíduos Sólidos:** Os principais resíduos que serão gerados no empreendimento incluem tambores contaminados, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) descartados, serragem e resíduos da preparação da madeira, além de resíduos não perigosos, como papel, plástico, vidro, alumínio, metais, resíduos de varrição e matéria orgânica. Estes resíduos são provenientes das atividades administrativas (escritório), operacionais (usina) e de higiene (sanitários).

- **Medidas mitigadoras:** Os resíduos sólidos classe II serão coletados e armazenados em recipientes instalados em locais estratégicos pelo empreendedor. Esses resíduos serão destinados posteriormente para a coleta municipal de Bom Jesus do Amparo. Quanto aos resíduos orgânicos da preparação/transformação da madeira, constituem de aparas, pontas, serragens, refugos de madeiras serão destinados para fins energéticos e forragem para granjas. Os resíduos classe I serão armazenados temporariamente em depósito específico, e, posteriormente, será realizada a logística reversa desse material junto as empresas fornecedoras da matéria-prima.

- **Ruídos:** A operação do empreendimento poderá gerar ruídos pelo funcionamento do maquinário, carregadeira e caminhões.



- **Medidas mitigadoras:** Realização de manutenções periódicas nos equipamentos. O entorno do empreendimento não apresenta ocupação residencial/comercial ou outros receptores de usos mais sensíveis (escolas, residências, asilos, hospitais etc.) que possam ser prejudicados pelas emissões de ruídos, uma vez que o mesmo se encontra no Distrito Industrial.

- **Emissões atmosféricas:** As emissões atmosféricas estão associadas à liberação de gases provenientes da combustão de veículos, além da geração de material particulado (poeira) decorrente da movimentação de veículos.

- **Medidas mitigadoras:** Umectação das vias e pátio através de aspersão direta de água.

- **Contaminação do solo:** Poderá ocorrer em caso de derramamento de produtos químicos ou seu armazenamento e/ou manuseio inadequado.

Medidas mitigadoras: As áreas da usina serão dotadas de pisos impermeáveis e interligados a uma bacia de contenção. Todo efluente produzido será drenado, direcionado e acumulado no fundo do fosso, recolhido por sucção e transferido para o tanque dosador. Estes procedimentos evitam a contaminação ambiental.

9. Controle Processual

Trata-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

O planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais é princípio norteador da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, segundo se verifica do art. 2º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Referida Lei considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, devendo o órgão ambiental, como responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, cumprir com os preceitos da PNMA, promovendo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Compete à Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – determinar o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Dentre os recursos ambientais, segundo a comentada norma federal, constam a atmosfera, as águas interiores,



superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, o licenciamento ambiental constitui importante instrumento para viabilizar a Política Nacional do Meio Ambiente em estrita observância às normas federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, visando assegurar a efetiva preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico em consonância com o desenvolvimento socioeconômico.

Importa destacar que o licenciamento ambiental é o meio pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, conforme previsto no art. 1º, I da Resolução CONAMA nº 237/1997.

9.1 Da regularidade formal do requerimento

O presente requerimento de licença ambiental na modalidade de LAC1 (LP+LI+LO), Classe 4, Fator Locacional 0, formalizado no Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental – Ecosistemas, PA nº7723/2026, por Comercial Madeirana Ltda., CNPJ nº28.481.667/0001-72, para obtenção da Licença Prévia, de Instalação e Operação (LP+LI+LO), concomitantes, para a atividade de “*Tratamento químico para preservação de madeira, para produção nominal 6.000 m³/ano*”; descrita no Código B-10-07-0 da DN COPAM nº217/2017, em empreendimento localizado na Rua José Raimundo dos Santos Silva, Área 1.711,66 m², Lote 06 (seis) da Quadra “A” do Distrito Industrial, S/N, município de Bom Jesus do Amparo/MG.

A representação da empresa conforme informações inseridas no Cadastro Único de Pessoas Físicas e Jurídicas (CADU) cabe a:

Representante	Vínculo	Documento de identificação
BRUNO OLIVEIRA DO CARMO (Representante Total)	Procurador outorgado: Instrumento Particular de Procuração outorgado em 11/03/2025 pelo sócio/administrador, conforme 8ª Cláusula da PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COMERCIAL MADEIRANA LTDA. CNPJ nº 28.481.667/0001-72. Prazo: indeterminado	CNH nº de Registro xxx605072xx
EVERALDO LAGE FERREIRA (Responsável Legal)	Sócio/Administrador conforme 8ª Cláusula da PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COMERCIAL MADEIRANA LTDA. CNPJ nº 28.481.667/0001-72.	CNH nº de Registro xxx978559xx



Constitui objeto social da empresa, conforme 2ª Cláusula da Primeira Alteração Contratual do empreendimento juntado ao CADU, “(...) *a atividade de serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato, comercio varejista de madeiras e artefatos, comercio varejista de materiais de construção.*”

Em consulta ao sítio eletrônico de Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, constatou-se que a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Comercial Madeirana Ltda., CNPJ nº28.481.667/0001-72 (Filial), que a mesma encontra-se em situação cadastral “ativa” junto à Receita Federal do Brasil (RFB).

Dados do Portal EcoSistemas dão conta que o PA/SLA nº7723/2026 foi formalizado em 20/02/2026. As “Informações Prévias” apresentadas pelo empreendedor trazem, dentre outros, que o empreendimento ou atividade não está localizado ou está sendo desenvolvido em área indígena e/ou quilombola (cód-03003 e cód-03050); não está localizado ou está sendo desenvolvido em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) [cód-03004]; que a área diretamente afetada – ADA – ou área de influência direta – AID não abrange/abrangerá outros Estados (cód-03006); que a atividade sob pedido de licenciamento não apresenta sua área diretamente afetada – ADA – ou sua área de influência direta – AID – com abrangência em mais de um município (cód-04170); que trata-se de nova solicitação de regularização ambiental (cód-05143); que não houve algum outro pedido de licenciamento ambiental (licença ou autorização de funcionamento), para o empreendimento sob licenciamento, anteriormente à data de 05/11/2019 (cód-05163).

Quanto aos “Critérios Locacionais” foi informado que o empreendimento não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei (cód-07022); que não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo (excluídas as áreas urbanas) [cód-07023]; que não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto Área de Proteção Ambiental (APA) [cód-07024]; que não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou na faixa de 3km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo (excluídas as áreas urbanas) [cód-07023]; que não está/estará localizado em Área de Proteção Ambiental (APA) [cód-07026]; que não está/estará localizado em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal (cód-07083); que não há/haverá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos (cód-07086); que não terá impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas que estejam localizadas em sua ADA ou no entorno de 250 metros (cód-07088); que não houve supressão de



vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento (cód-07029) e que não houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento (cód-07034); que não está/estará localizado em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial (cód-07085); que não está/estará localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio (cód-07087); que não haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores (cód-07027). que o empreendimento NÃO está/estará localizado em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas(cód-07082); que haverá outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, ressalvados aquelas já representadas nos itens sob cód-07027 e cód-07063 (cód-07032).

Entretanto, foi assinalado que haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento (cód-07036) e que a Utilização do Recurso Hídrico é/será exclusiva de Concessionária Local (cód-07092).

Em “Fatores de Restrição” o empreendedor assinalou que não haverá intervenção em Rio de Preservação Permanente definido na Lei Estadual nº15.082/2004 (cód-09042) e que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial (cód-09046). Quanto aos impactos em terra indígena, quilombola, Área de Segurança Aeroportuária (ASA) e bem cultural acautelado assinalou a opção “não se aplica” (cód-09043). Assinalou que o empreendimento não irá realizar supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, no Bioma Mata Atlântica (cód-11072).

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº21.972/2016, assim dispõe:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.



Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

A opção assinalada pelo empreendedor de “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016 possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017, se for o caso.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

Já em “Fatores que Alteram a Modalidade” foi assinalado que o empreendimento se encontra em fase de projeto (cód-11001), não tendo solicitado a concomitância de fases (LP+LI+LO) no procedimento de licenciamento ambiental (cód-11005) e que não houve alteração de modalidade por critério técnico de seu empreendimento por parte do órgão ambiental licenciador estadual, conforme art. 8º, §5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, de forma anterior ao processamento desta solicitação e que se refira exatamente ao objeto deste pedido (cód-11019).



Em “Dados Adicionais” informou-se que o empreendimento está (estará) localizado em área urbana/imóvel urbano (cód-12073/cód-12097); que o empreendimento está localizado em qual bioma cerrado (cód-12078); que na fase sob solicitação, não haverá captura, coleta ou transporte de espécimes da fauna silvestre, terrestre ou aquática, na área de influência do empreendimento (cód-12121) e que trata-se de microempresas ou microempreendedores individuais - MEIs (cód-13077).

Fora declarado no SLA, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação das informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008 enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº1905/2013, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

O item “Documentos Necessários” trouxe as orientações para formalização do processo de Licenciamento Ambiental cuja descrição segue a cada tópico, vejamos:

- i. **Caso queira contestar a geoespacialização do empreendimento insira aqui os respectivos arquivos. No entanto, para fins de licenciamento ambiental, será considerada a informação da camada constante da IDE-Sisema no momento da solicitação:**

Trata-se de documento não obrigatório para formalização. Verificou-se a inexistência da referida contestação.

- ii. **Certidão Municipal (uso e ocupação do solo)**

A Resolução CONAMA nº237/1997 dispõe em seu art. 10, §1º que:



No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

O art. 18 do Decreto Estadual nº47.383/2018 dispõe que:

O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº15.915/2017.

Ao empreendedor é facultado, entretanto, a apresentação do referido documento *durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único* conforme lê-se do art. 18, §1º do Decreto Estadual nº47.383/2018. Optou o empreendedor no presente caso em apresentar a certidão durante o trâmite de análise do PA nº1588/2024.

O empreendimento abrange o Município de Alvinópolis/MG, que por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. Wanderlei dos Santos Ribeiro¹ que certificou que as atividades do empreendimento Comercial Madeirana Ltda., CNPJ: 28.481.667/0001-72, estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do município.

Quanto à forma o art. 18, §2º do Decreto Estadual nº47.383/2018 estabelece que o documento deverá conter a identificação do órgão emissor e do setor responsável; identificação funcional do servidor que a assina e a descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

No documento anexado consta a identificação do órgão emissor e do setor responsável por sua emissão – Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo; a indicação do Sr. Wanderlei dos Santos Ribeiro na condição de Prefeito Municipal; a identificação das atividades objeto do pedido de Licença Ambiental na DN/COPAM nº217/2017, assim como, o endereço e as coordenadas geográficas do empreendimento.

iii. Certidão da JUCEMG ou SEFAZ, atestando ser o empreendimento microempresa ou o empreendedor ser microempreendedor individual (MEI)

¹ Conforme consulta disponível no endereço Resultados – TSE
(<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=mg;tipo=3;mu=41530/resultados>)



Consta anexada a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, JUCEMG, em 10/02/2026, na qual certifica que a empresa COMERCIAL MADEIRANA LTDA - ME, CNPJ nº28.481.667/0001-72, enquadra-se na condição de microempresa.

iv. Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA):

Foi anexado o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica, consoante aplicação da Resolução nº 01/1988 do CONAMA, do(s) profissional(is)/consultoria(s) ambiental(is):

- BRUNO OLIVEIRA DO CARMO, Engenheiro Ambiental e Civil, CREA/MG 201891D, Registro CTF/AIDA nº 7059585, ELABORAÇÃO DE Relatório de Controle Ambiental (RCA) E Plano de Controle Ambiental (PCA); PGRS; Levantamento topográfico; Projeto Sistema de Tratamento; Estudos Ambientais; ART OBRA / SERVIÇO Nº MG20254366433;
- Consultoria Técnica OLIVEIRA PACHECO ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 47.350.500/0001-17, Registro CTF/AIDA nº 8186117.

v. Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade:

Consoante se infere da orientação institucional contida na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº226/2022 (id. 55803565, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0048086/2022-96):

Conforme os fundamentos expostos, entende-se que, no processo de licenciamento ambiental, a dispensa da apresentação de comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de pesquisa e exploração mineral, encontra respaldo jurídico, em razão das especificidades dos recursos minerais que, em apreço ao disposto no art. 176 da CR/88, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.

Registra-se que a inexigibilidade de comprovação de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial no bojo da análise do processo administrativo de regularização ambiental do empreendimento mineral trazida na orientação supra não significa sua dispensa. Constitui como fator inarredável por parte do empreendedor/requerente o acordo prévio com o proprietário/possuidor do imóvel uma vez que, dentre outros aspectos, é assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei (art. 176, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

No caso em análise, a empresa Comercial Madeirana EIRELI - ME., CNPJ nº 28.481.667/0001-72, apresentou o DECRETO MUNICIPAL Nº 114/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do município em 19 de setembro de 2025, que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ÁREAS CONCEDIDAS PARA INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS NO DISTRITO INDUSTRIAL DE



BOM JESUS DO AMPARO/MG, que concede em seu favor direito real resolúvel de uso do Lote 06 da Quadra “A” do Distrito Industrial, de modo que a área seja formalmente subdividida e atribuída, na forma deste Decreto, à empresa Comercial Madeirana EIRELI - ME, área de 1.711,66 m², situada na Rua Vitor Alves Ferreira, Área 1.711,66 m², Lote 06 (seis) da Quadra “A” do Distrito Industrial, S/N, destinada à instalação e operação de serraria e usina de tratamento de madeira.

vi. Plano de Controle Ambiental – PCA com ART:

O PCA anexado é de responsabilidade do profissional BRUNO OLIVEIRA DO CARMO, Engenheiro Civil inscrito no CREA MG: 201891/D, ART OBRA / SERVIÇO Nº MG20254366433 e Registro CTF/AIDA nº 7059585.

vii. Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor:

Os art. 30 e seguintes da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017 dispõem sobre os critérios para publicação dos pedidos de licença na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor. Conforme art. 30, §1º nas publicações *deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.*

O pedido de licença ambiental foi republicado² pelo empreendedor no Jornal “Diário do Barão” em 19/02/2026, pág. 3. A publicação contém os requisitos mínimos trazidos pelo art. 30, §1º da DN COPAM nº217/2017 (nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade).

Considerando tratar-se de pedido de licença ambiental condicionado à apresentação de EIA/RIMA a publicação informou que os estudos ambientais se encontram a disposição dos interessados junto ao órgão ambiental, informou, também, do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de Audiência Pública conforme previsão contida na DN COPAM nº225/2018.

O órgão ambiental promoveu a publicação do pedido de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais, IOF/MG, edição de 21/02/2026, Diário do Executivo, pág. 11.

viii. Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART:

Foi anexado o Relatório de Controle Ambiental (RCA), sob a responsabilidade do profissional BRUNO OLIVEIRA DO CARMO, Engenheiro Civil inscrito no CREA MG: 201891/D. Acompanha o estudo a Anotação de Responsabilidade Técnica do referido profissional ART OBRA / SERVIÇO Nº MG20254366433 e Registro CTF/AIDA nº 7059585.

² A primeira publicação veiculada no Jornal “Diário do Barão” em 21/10/2025, pág. 3, precisou ser retificada.



Quanto o custo pela análise processual, consta do módulo “pagamento” do SLA registro de “isento”. Conforme art. 91, inciso XX, alínea “b” da Lei Estadual nº 6.763/75, são isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos as microempresas e microempreendedores individuais – MEIs. No mesmo sentido, o art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta IEF/SEMAD/FEAM nº 2.125/2014, dispõe, dentre outros, serem isentos do custo para análise nos processos de licenciamento ambiental as microempresas e microempreendedores individuais (MEI).

9.2 Considerações finais

Considera-se que o processo SLA nº7723/2026 encontra-se formalizado e instruído com a documentação jurídica exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Ressalta-se que o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, caso aprovada, será coincidente ao da licença ambiental principal, uma vez tratar-se de atividade vinculada ao procedimento de licenciamento ambiental (art. 8º Decreto Estadual n.º47.749/2019).

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas (art. 11 da Resolução CONAMA nº237/1997).

Registra-se, por oportuno, que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Conforme dispõe o art. 5º da DN COPAM nº217/2017 *o enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte e, ainda, os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades (...) serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.*

Conforme se verifica do SLA o empreendimento enquadrou-se em Classe 4, porte P, sem incidência de critério Locacional, Modalidade LAC1 e Fase de LP+LI+LO nos termos da DN nº217/2017.



Conforme informado pelo empreendedor, para a atividade listada no Cód. B-10-07-0 - Tratamento químico para preservação de madeira”, com produção nominal de 6.000 m³/ano, da DN COPAM nº217/2017, porte P e Classe 4.

O Decreto Estadual nº48.707/2023 dispõe em seu art. 3º, inciso VII, que compete a Fundação Estadual do Meio Ambiental (FEAM), dentre outros:

decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de pequeno porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

O exercício da referida competência recai sobre o Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental nos termos do art. 23 do Decreto Estadual nº48.707/2023. Vejamos:

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam.

Neste contexto sugere-se a remessa dos autos à Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro (URA/LM) para verificação e julgamento da pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

Diante do exposto, encerra-se o Controle Processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

10. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o **deferimento** da Licença Prévia Concomitante com Licença de Instalação e Licença de Operação (LP+LI+LO), para o empreendimento **COMERCIAL MADEIRANA LTDA.**, para a atividade “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”, localizado no município de Bom Jesus do Amparo – MG.



Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar³.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pela Chefe Regional da URA/LM, conforme disposições do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c o Decreto Estadual n. 47.787/2019, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Cabe esclarecer que a URA/LM não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto quanto a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se no sentido de que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

11. Anexos

11.1. ANEXO I - Condicionantes para Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Licença de Operação (LAC 1 – LP+LI+LO).

11.2 ANEXO II - Programa de Automonitoramento da Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Licença de Operação (LAC 1 – LP+LI+LO).

11.3 ANEXO III - Relatório fotográfico do empreendimento COMERCIAL MADEIRANA LTDA.

³ Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Instalação concomitante com Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Licença de Operação (LAC 1 – LP+LI+LO) do empreendimento COMERCIAL MADEIRANA LTDA.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar relatório descritivo e fotográfico (fotos datadas e georreferenciadas), o qual comprove a conclusão da instalação do empreendimento e respectivas medidas de controle ambiental (sistema de tratamento de efluentes sanitários, depósito temporário de resíduos, armazenamento adequado de produto químico, impermeabilização da área de instalação da autoclave, dentre outros).	Antes do início da operação
03	Apresentar relatório descritivo e fotográfico (com fotos datadas) comprovando a limpeza periódica do sistema de tratamento de efluente sanitário, conforme definido na NBR 17076/2024 (Tabela A.2).	Durante a vigência da licença
04	Apresentar registro da Usina de Tratamento de Madeira junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, nos termos da Portaria IEF nº 125, de 2020, e mantê-lo sempre atualizado.	Até 30 dias após o início da operação
05	Informar a data do início da operação.	Até 30 dias após o início da operação

*Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo n.º 2090.01.0007776/2026-15) mencionando o número do processo administrativo.

**Conforme Decreto Estadual n.º 47.383/2018: Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental, salvo especificações em contrário.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Licença de Operação (LAC 1 – LP+LI+LO) do empreendimento COMERCIAL MADEIRANA LTDA.

1. Resíduos Sólidos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo sistema MTR - MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados e/ou recebidos pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM n. 232/2019.

Prazo: Conforme disposto na DN COPAM n. 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados e/ou recebidos conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: Conforme disposto na DN COPAM n. 232/2019

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada		Quantidade Armazenada
							Razão social	Endereço completo				
(*)1-Reutilização; 2-Reciclagem; 3-Aterro sanitário; 4-Aterro industrial; 5-Incineração; 6-Co-processamento; 7-Aplicação no solo; 8-Armazenamento temporário; Outras (especificar)												

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN n. 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.



- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA/LM, face ao desempenho apresentado;

A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO III

Relatório fotográfico COMERCIAL MADEIRANA LTDA.



Foto 01 – Área proposta para instalação do empreendimento em 11/05/2026.



Foto 02 - Área proposta para instalação do empreendimento em 11/05/2026.